



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0026546-95.2010.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0026546-95.2010.8.17.0001

Volume
1

Apenso

Data Autuação
19/05/2010 15:34

DISTRIBUIÇÃO

Data: 30/09/2014 12:39
Classe originária:

Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor :	IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Adv :	José Orisvaldo Brito da Silva
Réu :	SULAMERICA SEGUROS S/A

0026546-95.2010.8.17.0001

que o Poder Executivo, muito embora tenha aprovado, em 1973, a Constituição, não realizou o seu compromisso, bem como RECENTEMENTE, como logo se verá, pagou-lhe a importância da tão sonhada taxa, inferior ao determinado por lei, daí a necessidade da demanda.

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,

brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade expedida pela SSP/PE reg. nº 4.530.252, inscrita no CPF/MF sob o nº 783.956.314-72, residente na rua I, 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão – PE, vem, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

**AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)**

em face de **SULAMÉRICA SEGUROS**, situada na Av Mascarenhas de Moraes, nº 533, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE solicita a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que a requerente não possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

DOS FATOS

No dia 12 de setembro de 1990, LAUREANO LUIZ DE VERAS, companheiro da suplicante, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias
Tel./Fax: 2772-6915

2



*José Brito
Advogado*

03

66

do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, o autor dirigiu-se até a sede da ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

RECONHECIDO que a morte da vítima foi decorrente de **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**, bem como **RECONHECEU** como legítimo o pleito da parte autora, porém, ao revés, pagou-lhe a importância de tão-somente Cr\$ 93.517,09, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o **valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT** junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de Cr\$ 93.517,09, que, com a devida correção monetária, é equivalente a R\$ 2.288,11.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubidousamente, que o **valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT**, em caso de morte, será de **40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro**, ou seja, **NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que **não** se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "**SINISTRO**" (morte decorrente de *acidente automobilístico*), com o valor do salário mínimo na data da "**LIQUIDAÇÃO DO**

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias

Tel./Fax: 2772-6915



*José Brito
Advogado*



SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "**ATO ILÍCITO DA SEGURADORA**" (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da **Súmula 88** do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente (R\$ 2.288,11), conforme a tabela anexa.

c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS



**José Brito
Advogado**

05
b

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, bem como expedição de ofício à FENASEG, se necessário for.

DO VALOR DA CAUSA

Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.923,07, para fins de

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

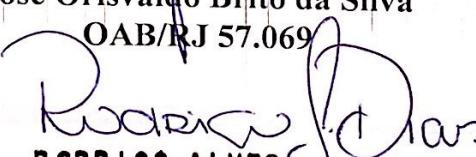
Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Recife, 29 de março de 2010.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069


RODRIGO ALVES
OAB/PE 23357

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias
Tel./Fax: 2772-6915